SALVADOR, BAHIA, QUINTA-FEIRA 14 DE NOVEMBRO DE 2024 ANO XI N° 2.462





uma cautela adicional por parte desta Relatoria, sendo necessária, em decorrência, a apresentação de justificativa prévia por parte da Administração Municipal, antes de se decidir acerca da concessão ou não da **tutela de urgência**.

Assim, nos termos do artigo 9º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, determino que seja notificado o Sr. PITÁGORAS ALVES DA SILVA IBIAPINA, Prefeito de Candeias, e do Sr. FILIPE MAGNO DOS SANTOS RAMOS, Secretário Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, para que, no prazo de cinco dias, a contar da publicação do presente despacho, manifestem-se especificamente sobre o pedido de medida cautelar formulado neste feito, resguardando-se o prazo regimental de defesa.

Após, com ou sem a resposta dos Denunciados, retornem os autos a esta Relatoria para a apreciação da tutela de urgência requerida.

Salvador, 13 de outubro de 2024.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

PROCESSO TCM N° 25284e24 - DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR PREFEITURA MUNICIPAL DE MADRE DE DEUS

DENUNCIADOS: Sr. Dailton Raimundo de Jesus Filho (Prefeito) e Sra. Rosilda de Jesus do Amaral (Secretária de Desenvolvimento Social)

DENUNCIANTE: Sr. ROBERTO SILVA COSTA - Cidadão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024 RELATOR: Cons. Paulo Rangel

#### **DESPACHO**

Cuida-se os autos de **DENÚNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) apresentada pelo Sr. Roberto Silva Costa, cidadão contra o Sr. Dailton Raimundo de Jesus Filho (Prefeito) e Sra. Rosilda de Jesus do Amaral (Secretária de Desenvolvimento Social), versando acerca da suposta acumulação irregular de cargos pela última denunciada, a qual ocupava o cargo de Secretária de Desenvolvimento Social do Município de Madre de Deus e professora estatutária da Prefeitura de São Francisco do Conde.

Ressaltou, portanto a irregularidade na acumulação indevida, tendo em vista "(...) a existência de 02 vínculos de trabalho mantidos com o Poder Público por ROSILDA DE JESUS DO AMARAL, ocupando o cargo de professora e secretária municipal de desenvolvimento social conforme abaixo descrito desde o mês de março de 2024 (...)".

Ao final, pugnou pela concessão da cautelar, objetivando "(...) afastá-la de imediato do cargo de Secretária de Desenvolvimento Social no Município de Madre de Deus/BA (...)".

Pois bem. Observo de início, que as MEDIDAS CAUTELARES encontram-se previstas na Resolução TCM 1.392/2019 em seu Art. 201 e na Resolução TCM 1455/2022, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de <u>lesão ao interesse público</u> (em sentido amplo), sendo certo que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, por sua função jurisdicional, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (Arts. 15, 294 e 297 do CPC).

De sabença geral já sedimentada no âmbito desta Corte, que os requisitos para apreciação e deferimento da TUTELA CAUTELAR, permanecem sendo o *periculum in* mora e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e positivação posta nos Arts. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas e no e Art. 1º da Resolução TCM 1455/2022.

Assim, tendo em vista que os fatos narrados, <u>demandam uma análise</u> <u>mais cuidadosa e detida da matéria</u>, o que somente será viabilizado com a manifestação prévia do Denunciado, pelo que, <u>sobresto a análise do pleito e determino seja efetivada a notificação prévia do mesmo, para os fins previstos no Art. 9º, parágrafo primeiro da Resolução TCM 1.455/22.</u>

Logo, sem prejuízo de alteração do entendimento e do deferimento eventual da pretensão, POSTERGO A APRECIAÇÃO DO PEDIDO LIMINAR requerida PARA APÓS A MANIFESTAÇÃO PRÉVIA da Denunciada, em conformidade com o Art. 9°, § primeiro da Resolução TCM 1.455/2022.

Objetivando imprimir celeridade e efetividade à determinação, atribuo FORÇA DE MANDADO ao presente despacho e autorizo seja efetivada a notificação do denunciado (excepcionalmente) também por via eletrônica para o endereço do ente registrado perante esta Corte, bem assim, devendo a Presidência e/ou Gabinete providenciar a remessa.

(..)"

Publique-se.

Salvador, 13 de novembro de 2024.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

#### DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Prefeitura Municipal de Camaçari Processo TCM nº 25199e24

Denunciante: LUIZ CARLOS CAETANO

Denunciado: ANTÔNIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA (Prefeito)

Exercício financeiro: 2024

Relatora: Cons. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

O Sr. LUIZ CARLOS CAETANO, brasileiro, farmacêutico, inscrito sob o CPF n.º 074.094.195-04, portador do RG n.º 10.299-34 SSP/BA, residente e domiciliado na Rua Sétima do Parque, 7 Gleba B, CEP 42.803-257, Camaçari/BA, candidato eleito nas eleições majoritárias, realizadas neste ano, para o cargo de Prefeito do Município de Camaçari/BA, por meio de seu advogado constituído nos autos, mediante procuração anexa, apresenta Denúncia com Pedido de Medida Cautelar, em desfavor do Sr. Antônio Elinaldo Araújo da Silva, Prefeito do Município de Camaçari, para impedir a liberação do desembolso financeiro referente ao Contrato de Financiamento nº 0621522-65 (SEI 43999916), do programa FINISA/CAIXA, ao Município.

No mérito, o Denunciante relata que, em 30/07/2024, o mencionado contrato fora firmado entre o Município de Camaçari e a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 75.900.000,00 (setenta e cinco milhões e novecentos mil reais), para o financiamento de obras de infraestrutura, incluindo pavimentação e requalificação asfáltica, com acessibilidade, construção de pontes, elaboração de projetos executivos, mobilidade urbana, drenagem de canais e esgotamento sanitário, entre outras, sendo estabelecida a condição de que os recursos não podem ser aplicados em despesas correntes, bem como foi exigida a apresentação de relatórios e documentos comprobatórios, como balancetes financeiros, que atestem a regularidade dos gastos e a manutenção dos limites de endividamento público.

Aduz que a Vistoria Técnica *in loco*, realizada entre os dias 02/11/2024 e 08/11/2024, indicou que, nas ruas contempladas pelas referidas obras, foi executado exclusivamente o recapeamento asfáltico, sem a inclusão de outras ações previstas, como a implantação de rampas de acessibilidade, substituição de meios-fios danificados, e sinalização viária, caracterizando-se como **despesas correntes**, ao passo que não se enquadram na natureza de FINISA, que se destina exclusivamente a obras de infraestrutura de capital, o que configura o desvio da finalidade contratual

Defende a necessidade de realização de sondagens geotécnicas e de análises laboratoriais dos materiais utilizados, de modo a garantir a durabilidade da obra, a segurança do trânsito e a correta aplicação dos recursos públicos; afirma, contudo, que não foi possível verificar



se este controle foi feito adequadamente, o que gera incertezas acerca da qualidade técnica das obras e da observância às especificações contratuais e normativas técnicas.

Sustenta que o contexto econômico e administrativo do Município de Camaçari possui implicações diretas na viabilidade do financiamento solicitado, oportunidade em que destaca: o endividamento excessivo do Município, a inadimplência de contribuições previdenciárias, a suspensão de serviços públicos essenciais e a exoneração de cargos comissionados e redução de serviços. Assevera que tais circunstâncias impedem a liberação dos recursos e, inclusive, configuram condição resolutiva do contrato, nos termos das cláusulas 17.2.2 e 17.3.1. Também aduz que podem ensejar o vencimento antecipado da dívida, acrescida de juros e demais obrigações, ocasionando severos prejuízos orçamentários ao Município de Camaçari.

Nesses termos, requer seja concedida a Medida Cautelar, sem a oitiva da parte, para que seja determinada a suspensão do desembolso ou liberação de recursos ao Município de Camaçari, através do Contrato nº 0621522-65 (SEI 43999916), bem como requer a notificação da Caixa Econômica Federal acerca da decisão.

Da análise da peça acusatória e dos elementos objetivos que corroborem o quanto alegado, essa Relatoria vislumbra os requisitos autorizadores da medida cautelar vindicada.

Em apertada síntese, o Denunciante se insurge contra supostas irregularidades na execução do contrato nº 0621522-65 (SEI 43999916), que prevê o desembolso de recursos, no valor de R\$ 75.900.000,00 (setenta e cinco milhões e novecentos mil reais) pela Caixa Econômica Federal, em favor do Município de Camaçari, visando o financiamento de itens classificados como despesas de capital.

A Lei nº 4.320/1964 estabelece, em seu art. 12, que as despesas correntes são classificadas como despesas de custeio e transferências correntes, enquanto as despesas de capital são entendidas como investimentos, inversões financeiras e transferências de capital. Nesse sentido, vejamos as especificações expendidas pela referida norma acerca desses termos:

Art. 12 (...)

- § 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.
- § 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado. (...)
- §4º Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.
- § 5º Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a:
- I aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;
- II aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital;

- III constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.
- § 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especial anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

No caso em apreço, a Cartilha elaborada pela Caixa Econômica Federal, que apresenta o programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento - FINISA, determina, de forma taxativa, que somente serão financiáveis as despesas de capital. De igual modo, o contrato nº 0621522-65, firmado entre a referida instituição financeira e o Município de Camaçari tem por objeto "a finalidade única e exclusiva de financiar as Despesas Capital".

Apesar disso, a Vistoria de Campo realizada pelo engenheiro civil João Bosco Quirelli (CREA - BA 1806925311), entre os dias 02/11/2024 e 08/11/2024, com o objetivo de avaliar a execução do referido contrato, registrou supostas irregularidades administrativas e financeiras, que configuram o descumprimento das exigências estabelecidas no referido contrato e, principalmente, indicam, em tese, o desvio de finalidade contratual, tendo em vista o financiamento de despesas correntes, que é vedado pelo programa FINISA.

Vejamos a síntese:

- 1) Ausência de Controle Tecnológico nas Vias: A ausência de ensaios com obtenção de corpos de prova para o Controle Tecnológico das vias contratadas representa uma falha no cumprimento das normas técnicas exigidas (...)
- 2) Liberação de Pagamentos Sem Critérios Técnicos Adequados: A liberação de medições para pagamento dos serviços realizados, sem a devida realização de Controle Tecnológico, demonstra ausência de critérios técnicos confiáveis para autorizar o desembolso dos recursos. (...)
- 3) Inconformidade com Especificações Técnicas do Edital e Normas do DNIT: A execução dos serviços sem a devida conformidade com as Especificações Técnicas do Edital de Licitação e com as Normas Técnicas do DNIT configura desvio contratual (...)
- 4) Serviços em "Não Conformidade" Não Refeitos e Pagos: A presença de serviços ou trechos de serviços em "Não Conformidade" sem a realização de correção e reapresentação dos ensaios necessários para comprovação de adequação indica falha no processo de fiscalização contratual. (...)
- 5) Inadequação de Contratos de Custeio para Obras de Capital: A utilização dos Contratos 039/2024 e 0310/2023, destinados à execução de obras de custeio, para fins de requalificação de pavimentos e recapeamento com recursos do FINISA, que são de capital, representa um desvio de finalidade. Tal procedimento pode configurar ilegalidade, uma vez que contraria as disposições orçamentárias que determinam a aplicação dos recursos conforme sua destinação específica.
- 6) Ausência de Processo Licitatório Específico para o Objeto de Capital (FINISA): A operacionalização do Contrato nº 0621522-65 (SEI 43999916) com contratos anteriores (0309/2023 e 0310/2023), que possuem objetos de custeio e foram celebrados antes do convênio FINISA, sugere uma irregularidade, pois não houve processo licitatório específico para o objeto de capital financiado.



Ademais, como bem salientado pelo Denunciante, o descumprimento das obrigações estipuladas no contrato pode ensejar o vencimento antecipado da dívida, que, às vésperas de um novo mandato eletivo, configura um risco acentuado ao planejamento financeiro da gestão subsequente, ensejando-lhe danos financeiros irreparáveis.

Desse modo, malgrado se reconheça a necessidade de uma análise acurada das alegações expendidas pelo Denunciante no julgamento de mérito desta Denúncia, estão presentes os requisitos para concessão do pedido em caráter de urgência, uma vez que o fumus boni iuris restou demonstrado pelos elementos probatórios colacionados nos autos que denotam o possível descumprimento das cláusulas do contrato nº 0621522-65, bem como o periculum in mora se mostra caracterizado pelo risco de grave dano ao erário, porquanto vencimento antecipado da dívida pode ocasionar sérios prejuízos aos cofres públicos.

Essa Relatoria entende, portanto, que a suspensão do desembolso ou liberação de recursos ao Município de Camaçari, através do Contrato nº 0621522-65 (SEI 43999916), é medida necessária, sobretudo pelas circunstâncias do caso em concreto que denotam risco de grave dano ao erário, bem como em face da possível ofensa às disposições contratuais firmadas entre o Município de Camaçari e a Caixa Econômica Federal, com a ressalva de que as alegações suscitadas pelo Denunciante serão apreciadas com mais afinco em momento oportuno.

Ante o exposto, esta Relatoria **DEFERE** a Medida Cautelar pretendida de **Suspender o desembolso ou liberação de recursos ao Município de Camaçari**, através do Contrato nº 0621522-65 (SEI 43999916), até o julgamento de mérito da presente Denúncia, porquanto restou demonstrada a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pressupostos essenciais e indispensáveis à concessão da medida excepcional, determinando que seja realizada a notificação do **Sr. ANTÔNIO ELINALDO ARAÚJO**, **Prefeito do Município de Camaçari**, e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na pessoa do seu representante legal, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ ou irregularidades apontadas no presente processo.

Publique-se.

Salvador, em 13 de novembro de 2024.

# **Despachos**

#### DESPACHO DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo e-TCM nº 07800e21 Prefeitura Municipal de Tanque Novo

Fica deferido por esta Relatoria o prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da publicação, solicitado através do processo e-TCM de nº 25370e24, pelo Sr. VANDERLEI MARQUES CARDOSO, responsável pela PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE NOVO, exercícios financeiros de 2017 e 2018.

Publique-se.

Salvador, 13 de novembro de 2024.

### DESPACHO DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

PROCESSO N° 06318e23 Prefeitura Municipal de Santaluz

Trata-se de Denúncia apresentada pelo Sr. Adalberto Andrade de Oliveira, apontando suposto nepotismo na contratação da servidora pública, Sra. Graciela da Silva Santos, para o cargo de Diretora do Fundo Municipal de Saúde, no período de 2021 a 2023, em decorrência

da sua relação matrimonial com o Secretário de Assistência Social do Município, Sr. Pedro Santos do Carmo. Tendo em vista a necessidade de complementação da instrução processual, converto o feito em diligência e determino a notificação do Prefeito da Santaluz, por meio de publicação do presente despacho no DOETCM, para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da publicação do presente despacho, apresente a comprovação da atual situação funcional da servidora e do agente político acima mencionados, no exercício de 2024, sob pena de incorrer na conduta prevista no art. 71, inc. IV, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Salvador, 07 de novembro de 2024.

# Notificações Secretaria Geral

#### **EDITAL Nº 1001/2024**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, pelo presente edital, NOTIFICA, inclusive através de e-mail ou AR, os Agentes políticos/Gestores abaixo relacionado(s) para que, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, se manifestem apresentando defesa e comprovações pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos processos correspondentes. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem, considerando-se os(s), notificado(s) revel(éis). Saliente-se que os autos se encontram na Sede desta Corte, para consulta ou vistas, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma das Leis nº06/91 e 14/98.

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (e-mail gepro@tcm. ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

## **GABINETE DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO**

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
GENIVALDO DE SOUZA	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO SÃO FÉLIX	25195e24
FERREIRA (GESTOR DO SAAE)	DO CORIBE - SAAE	

Salvador, 13 de novembro de 2024

# Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO Presidente

## EDITAL Nº 1002/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica o Gestor/ Dirigente da Prefeitura/Entidade, abaixo relacionados, para que, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, providenciem o encaminhamento das documentações e esclarecimentos elencados no relatório de análise preliminar, constante do processo adiante especificado, referente a recursos repassados pela respectiva Prefeitura Municipal à Entidade. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem. Saliente-se que os autos se encontram na Sede desta Corte, na 5ª GECON - Gerência de Exame de Contas, para consulta ou vistas, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, nas formas das Leis nº 06/91 e 14/98.

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).